

A. I. Nº - 129712.0003/11-3
AUTUADO - MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
AUTUANTES - GISÉLIA RIBEIRO GUIMARÃES, MARIA DAS GRAÇAS LEMOS FERREIRA e
MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 22. 10.2012

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0247-01/12

EMENTA: ICMS. VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR FINAL. ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos a ocorrência das operações não escrituradas na escrita fiscal do contribuinte autuado, estabelecido neste Estado, sendo as mercadorias remetidas diretamente ao consumidor por outro estabelecimento da mesma empresa, situado em outra unidade da Federação. Nas remessas de mercadorias para atendimento de pedidos de clientes, o estabelecimento localizado no Estado da Bahia deve emitir nota fiscal, tributando com a alíquota interna, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar 87/96, reproduzido no art. 3º, § 2º da Lei 3.956/81, artigo 13, I, “c”, Lei 7.014/96. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/06/11, exige ICMS no valor de R\$ 1.711.202,75, sob a acusação que o sujeito passivo deixou de recolher, nos prazos regulamentares, as operações tributáveis não escrituradas nos livros fiscais próprios, em diversos meses compreendidos no período abril de 2007 a dezembro de 2009.

A impugnação é apresentada às fls. 1504 a 1517 (volume VII) aduzindo a tempestividade das suas alegações e que a fiscalização pressupôs que o autuado realizou diversas operações de venda de máquinas sem o recolhimento do ICMS, por entender que as vendas feitas por sua filial situada em Vitória – ES deveriam ser tributadas pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a intermediação das vendas foi pretensamente feita por funcionários da filial da impugnante situada neste último Estado. Diz ainda que a alegada irresignação dos seus concorrentes não pode servir de justificativa para a imputação de ICMS, para que não se imponha a exação com fins cominatórios.

Destaca respeito ao princípio da legalidade tributária, de modo que o Estado da Bahia só poderia exigir o recolhimento do ICMS caso as vendas fossem realizadas pelo estabelecimento da Bahia e, as notas fiscais autuadas mostram que foram expedidas pela filial situada em Vitória – ES. Diz, conforme disciplina a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 87/96 e a própria legislação do Estado da Bahia, a fiscalização não poderia ter constituído o crédito tributário, uma vez que a postura adotada pelo estabelecimento que deu saída às máquinas foi perfeita, recolhendo o ICMS apurado ao Estado do Espírito Santo, com base na alíquota interna daquele Estado.

Observa que a justificativa utilizada pelo Fisco da Bahia para proceder ao lançamento pauta-se, exclusivamente, no entendimento de que as “negociações” foram feitas pelo estabelecimento da Bahia. Inferiu a ocorrência de dois fatos jurídicos distintos: i) o primeiro deles relativo à transferência das máquinas do estabelecimento do Espírito Santo para o estabelecimento autuado; ii) e o segundo deles relativo à venda das mercadorias pelo estabelecimento baiano à consumidores finais. Argui, contudo, que estes fatos não ocorreram, tratando-se de uma presunção não autorizada

em lei levada à cabo pela Fiscalização. Conclui, ainda que houvesse intermediação de venda por funcionários do estabelecimento baiano, tal fato não caracterizaria que a operação de circulação foi realizada por este estabelecimento. Explica que se trata de uma opção negocial, e não poderia a impugnante ser apenada por haver intermediado a venda de mercadorias feitas pelo seu estabelecimento em Vitória do Espírito Santo.

Deduz que o presente lançamento é nulo de pleno direito, considerando, conforme se depreende da leitura da “descrição dos fatos” que a Fiscalização se valeu de diversos documentos obtidos perante consumidores que adquiriram mercadorias da filial da impugnante situada em Vitória ES. Alega que lhe foram entregues apenas as planilhas de cálculo do tributo indevidamente constituído, não sendo entregues os demais documentos que consubstanciaram o lançamento. Relata ainda que ao dirigir-se à repartição fiscal para obter cópias dos documentos acostados aos autos (1499 páginas de documento para ser mais exato), precisaria recolher aos cofres do Estado valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não lhe sendo permitida a retirada dos autos da repartição para fotocopiá-los em uma gráfica terceirizada.

Ressalva a impugnante que possui advogado constituído para a defesa dos seus interesses, nos autos do presente processo administrativo fiscal, sendo que mesmo ao seu patrono foi negada a retirada dos autos da repartição, afrontando-se o art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94.

Diz que tal situação agride ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, porquanto tais direitos somente podem ser amplamente exercidos se lhe for permitido analisar, detidamente, os documentos que embasaram o lançamento. Conclui que nulo é o presente auto de infração.

Observa que falta clareza na capituloção legal da infração, que a fiscalização não traz, com a exaustão exigida pela lei, elementos para a exata compreensão da infração, supostamente cometida, nem especifica com o rigor e exatidão necessários, os elementos que ensejaram a presente autuação. Admite saber apenas que se trata de fiscalização iniciada em razão da insurgência de outros contribuintes situados no Estado da Bahia, bem como que se pretende exigir ICMS em contrariedade àquilo que é claro da análise do documentário fiscal da impugnante e de sua filial em Vitória.

Insere que não consegue inferir a ocorrência do fato gerador do imposto; percebe-se apenas que o lançamento revela uma desconsideração do negócio jurídico de forma implícita, na medida em que ignorou a existência dos documentos expedidos pelo estabelecimento situado em Vitória - ES, sem, contudo, atender às determinações da norma de regência, com a expedição de um ato competente a declarar a ilegitimidade do negócio jurídico celebrado, antes de pressupor a ocorrência de fatos geradores, no âmbito do Estado da Bahia.

Aduz que a desconsideração de negócios jurídicos, prevista no art. 116, CTN confere à Administração o ônus da prova da desconsideração; nunca de forma implícita, como no caso em análise, sem que haja um ato comissivo por parte do Agente Administrativo competente e sem se mencionar a realização de tal procedimento, embora os efeitos fiscais de tal procedimento tenham sido atingidos com a autuação. Lembra que os Agentes Fiscais estão adstritos ao princípio da legalidade, de modo que, não havendo quaisquer normas que autorizem a cobrança do ICMS, ou não havendo qualquer norma que proíba o estabelecimento de Vitória – ES de vender a consumidores finais no Estado da Bahia, carece de motivação o lançamento.

Transcreve da doutrina de MARIA RITA FERRAGUT, a seguinte lição sobre o tema: “A Administração não detém completa discricionariedade para interpretar os atos e negócios realizados pelos contribuintes, pois a arbitrariedade do fisco não pode de forma alguma ser admitida, o que comprometeria a segurança jurídica. Não basta a mera suspeita de fraude ou dissimulação para que o negócio jurídico seja desconsiderado pela autoridade administrativa. Imperioso provar que o ato negocial deu-se em direção contraria à lei, com intenção (dolo) de evitar o conhecimento do fato jurídico tributário”.

Insiste na nulidade do lançamento, tendo em vista que o mesmo se valeu de meras presunções, não tendo perquirido a verdade material dos fatos por meio de um procedimento administrativo prévio,

onde fosse intimado o autuado para participar de tal procedimento, incorrendo, portanto, em vício insanável que macula todo o procedimento de fiscalização, na medida em que se ignorou a existência de operações fiscalmente documentadas e que, no mundo fenomênico, se sustentam, sem que tivesse declarado a sua desconsideração.

Argui ainda as inconsistências na afirmação das vendas feitas pelo estabelecimento baiano para consumidores finais. Diz que da análise do SINTEGRA, percebe-se que diversos dos adquirentes indicados pela fiscalização estão cadastrados enquanto contribuintes do imposto perante o Estado da Bahia (DOC 03). Pergunta: se tais adquirentes são contribuintes, porque tais operações foram computadas, uma vez que o objeto do lançamento refere-se, exclusivamente, à operações de vendas para consumidores finais? Questiona, em se tratando de contribuintes e não de consumidores finais, se a forma de cálculo da exação aplicada pela fiscalização está correta? Diz que na planilha fiscal existem notas fiscais que não se referem às operações que se subsumam à capitulação legal da infração (ex.: notas fiscais nºs 582; 942; 1209; 1809; 1885; 21). Diz ainda que existem notas fiscais consideradas em duplicidade (notas fiscais nºs 859, 860 e 1035), além de notas fiscais, cujos valores e data indicados pela fiscalização, não correspondem àquilo que consta dos documentos fiscais nº 974 e 854 (DOC. 04).

Defende que não basta para o lançamento, a citação de forma genérica, alguns fatos constatados, ou que se indique que foram analisados alguns documentos. É preciso especificar quais foram os fatos constatados e os documentos analisados, bem como justificar a postura adotada quando do lançamento. Pergunta: Como poderá exercer corretamente a sua defesa sem conhecer os exatos termos da atuação? *In casu*, quais seriam as operações que, efetivamente, se referem às vendas destinadas a consumidores finais?

Aduz que o lançamento tributário deve ser claro, límpido, além de conter todos os elementos necessários que possibilitem a exata compreensão do suposto crédito tributário alegado pelo Fisco. Assim, quaisquer inexatidões e omissões por parte do Agente Fiscalizador representam enorme prejuízo ao exercício do lançamento e ao direito constitucionalmente assegurado de defesa. Pede a nulidade da autuação.

Solicita ainda que, caso não se entenda pela completa nulidade do lançamento, que sejam excluídas operações destinadas à contribuintes, bem como aquelas cujas notas fiscais indicadas pela Fiscalização não se amoldam ao contexto fático do lançamento.

Insiste na inexistência das operações no Estado da Bahia, presumido pela fiscalização porque funcionários do setor comercial da impugnante, nesse Estado, é que teriam intermediado as operações de venda feitas pelo estabelecimento do Espírito Santo. Defende que intermediação é um negócio jurídico lícito, legalmente qualificado, inclusive, enquanto fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, se feito mediante remuneração própria. Nesse sentido, transcreve NATÁLIA DE NARDI DÁCOMO, Presidente do Conselho Municipal de Tributos do Município de São Paulo. Argumenta que, por força do art. 110, CTN, não se pode alterar os termos para fins de subsidiar o presente lançamento, considerando ainda que o lançamento tributário é ato vinculado, com assento em HELY LOPES MEIRELES.

Discorre ainda sobre o princípio da Legalidade, com crivo em ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, para sustentar que a Administração jamais poderá proibir ou impor comportamento algum ao administrado, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor a quem quer que seja. Diz que a fiscalização desconsiderou, no presente caso, sem qualquer justificativa, as operações realizadas pelo estabelecimento do autuado, situado em Vitória do Espírito Santo, apesar de terem ocorrido nos estritos termos legais.

Insiste que, nos termos do art. 5º, II, “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”; elabora uma série de indagações com as consequentes respostas para enfatizar tal legalidade, concluindo que não há qualquer imposição normativa que o obrigasse na realização de duas operações ao invés de apenas uma. Ou seja, não há norma cogente

determinando que deveria ter sido feita uma transferência entre estabelecimentos e, em seguida, a venda ao consumidor final pelo estabelecimento baiano. Endossa que não há, também, qualquer norma que proíba a venda direta a consumidores finais situados em outro Estado.

Questiona se mantido este lançamento, o Estado da Bahia passará a restituir o ICMS pago com base na alíquota interna quando estabelecimentos baianos tiverem vendido para consumidores finais situados em outros Estados em que há filial da empresa? Lembra que a Constituição Federal determina, expressa e cogentemente, que nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, como é o presente caso, o ICMS será devido ao Estado de origem, ao Estado em que está sediado o remetente das mercadorias (art. 155, II, § 2.º, VII, “b”, CF 88. Afirma que não se poderia jamais falar em recolhimento do ICMS ao Estado da Bahia, posto que compete ao Estado do Espírito Santo a arrecadação do ICMS devido em razão das operações fiscalizadas.

Diz que é também improcedente a autuação, por erro no cálculo do imposto lançado. Reitera que a fiscalização desconsiderou, indiretamente, a operação faticamente ocorrida e presumiu a existência de duas operações distintas. A primeira operação presumida refere-se à transferência das máquinas do estabelecimento de Vitória para o estabelecimento do autuado. Em razão da presunção desta operação, no cálculo do ICMS devido ao Estado da Bahia, subtraiu-se o valor do ICMS relativo às operações fiscalizadas. Argui que o tributo incidente nas operações efetivamente realizadas refere-se ao montante calculado com base nas normas aplicáveis às operações internas, no estado do Espírito Santo (independentemente de quaisquer discussões acerca do *quantum* efetivamente pago), ao passo em que, presumindo-se a transferência de mercadorias, havia de ser aplicado o ICMS incidente sobre operações interestaduais.

Ressalva, nesse sentido, o princípio da não-cumulatividade para arguir equivocado o cálculo realizado no presente lançamento, na medida em que pressupôs a ocorrência de uma transferência que, no entender do Estado da Bahia, assemelha-se à uma operação interestadual. Diz que, todavia, não se considerou o valor do ICMS incidente sobre operações interestaduais mas sim o valor do ICMS efetivamente recolhido, o qual atine à operações internas. Conclui que há de ser refeito o cálculo do lançamento, integrando em favor do autuado a diferença de crédito não computada pela fiscalização, resultante da aplicação das normas que regem as operações interestaduais entre o Estado do Espírito Santo e o Estado da Bahia.

Pede a realização de diligência, na busca da verdade material e comprovação dos fatos acima alegados; pede a nulidade do auto de infração ou a improcedência do lançamento; juntada posterior de documentos, a produção de outros meios de provas permitidos em direito; requer, por fim, que as intimações sejam feitas sempre em nome dos seus patronos, Octavio Bulcão Nascimento e Diego Marcel Costa Bomfim, inscritos, respectivamente, na OAB/BA sob os nºs 12.009 e 30.081-A, ambos com endereço profissional na Rua Agnelo de Brito, nº 90, Edifício Garibaldi Memorial, 5º andar, Federação – CEP 40.210-245, Salvador/BA, sob pena de nulidade.

As autuantes prestaram informação fiscal às fls. 1563 a 1571 dos autos; repetem cada item da defesa do autuado, mas afirmam que as contestações serão feitas conjuntamente para um melhor entendimento. Dizem que não procede a argumentação de cerceamento de defesa, vez que as cópias das notas fiscais envolvidas na autuação, estão e sempre estiveram à disposição do autuado, sendo parte integrante do PAF, porém a mesma não concordou em obter as cópias através da reprodução, por medida de economia processual, conforme declara na peça impugnatória. Afirmam que documentos e notas fiscais, objetos da autuação, foram arrecadados nos clientes da MARCOSA, num trabalho de circularização procedido pela fiscalização, porque o autuado se recusou a fornecer as cópias dos pedidos, o que facilitaria o levantamento fiscal, sob o argumento de que se tratavam de documentos fiscais. A partir de então, decidiram pela circularização, expedindo intimações individuais a cada cliente. Ressaltam que não foi atingido o universo dos clientes, pois, alguns não atenderam as intimações e o levantamento restringe-se, exclusivamente, àqueles que comprovadamente realizaram operações de compras com a autuada.

Observam que a peça de defesa apresenta identificação da unidade da empresa com CNPJ e endereço de Fortaleza CE, que é matriz e centralizadora de toda escrita fiscal e contábil, o que demonstra que o autuado tem acesso a toda a documentação e não se deve imputar ao Estado da Bahia o custo de reprodução das referidas notas fiscais, que são de seu total conhecimento.

No mérito, dizem que não trata a exigência de suposição, como alega o contribuinte, mas de desobediência aos preceitos da legislação do ICMS, vez que a autuada não é representante comercial nem funciona como "show room"; é sim, um estabelecimento comercial inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado, com a atividade econômica, entre outras, de "comércio atacadista de máquinas e equipamentos", funcionando em instalações de grande porte na Avenida Barros Reis- Km 0, s/n, Arraial do Retiro, em Salvador. Completam que o autuado está enquadrado na condição de regime normal de pagamento, tendo como forma de apuração do imposto a conta corrente fiscal, o que já obriga ao contribuinte cumprir, nas suas operações comerciais de compra e venda de máquinas e equipamentos pesados, para as quais solicitou a inscrição estadual, considerando a legislação pertinente do Estado da Bahia.

Aduzem que a exigência fiscal foi feita com base nos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento de Vitória, onde consta o número do pedido emitido pelo estabelecimento baiano quando da negociação realizada com o consumidor. As operações, ou seja, todas as negociações mercantis realizadas com os consumidores finais foram promovidas pelo estabelecimento baiano, portanto foi quem procedeu efetivamente às vendas das mercadorias para os consumidores localizados no Estado da Bahia;

Argumentam que o procedimento do autuado configura um planejamento fiscal, que subverte a legislação e os princípios do ICMS como um imposto estadual, trazendo enorme prejuízo para o tesouro baiano, face à existência, neste Estado, de uma filial com atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos. Ao invés de fazer as vendas diretas da filial do Espírito Santo para o consumidor final, aqui estabelecido, o procedimento regular seria a transferência das mercadorias da referida filial de Vitoria para integrar o estoque da filial baiana, embora que simbolicamente, e esta emitir a nota fiscal de venda a consumidor final, tudo dentro das determinações legais e regulamentares vigentes. A própria empresa reconheceu a irregularidade desse procedimento, quando chamada pela Diretoria de Fiscalização, em virtude de denúncias por parte de outros estabelecimentos do mesmo ramo, de prática de concorrência predatória, informou que mudaria o procedimento, conforme lavrado em Ata, cópia anexa, às fls. 35.

Arguem a confusão do autuado no pedido de nulidade da autuação, sob o argumento que a ação fiscal desconsiderou *"o negocio jurídico, de forma implícita, na medida em que ignorou a existência dos documentos expedidos pelo estabelecimento situado no Espírito Santo...."* (sic). Dizem que não se tratam de negociação e sim de efetivas vendas para o consumidor final, comprovadamente estabelecido ou residente neste Estado. Insistem que a exigência fiscal diz respeito à operação comercial de vendas de mercadorias ocorridas neste Estado, que as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento de Vitória embasaram e ratificaram a irregularidade das operações e seus efeitos nocivos para o estado da Bahia, haja vista que ocorrem com o intuito único e exclusivo de fugir da carga tributária, pois a empresa se aproveita de benefício fiscal concedido pelo estado do Espírito Santo que resulta numa carga tributária final de apenas 7%, apesar do destaque no documento fiscal da alíquota de ICMS de 17% (venda a consumidor final).

Explicam que embora a carga tributária tenha sido reduzida no nosso Estado para estas operações, de forma que a alíquota interna fica em 12%, a empresa se beneficiou com uma tributação bem menor, tendo assim apropriado indevidamente 5% do ICMS devido ao Estado da Bahia, haja vista que essa diferença não foi repassada ao adquirente (consumidor final baiano), uma vez que o custo das mercadorias não foi reduzido, a exemplo da nota fiscal, fl. 14.

Destacam que o autuado coloca nos pedidos a observação *"ICMS inclusivo de 17%, com base de cálculo reduzida através do benefício fiscal regulamentado pela SEFAZ/BA, através do Decreto*

10.248/07, de 13/02/2007”, conforme fl. 53, induzindo, deste modo, o contribuinte baiano a acreditar na legalidade da operação e na sua contribuição social para o Estado.

Afirmam que é no estabelecimento deste Estado onde são realizadas as vendas efetivas com o fechamento e o pagamento dos valores, dando ao adquirente a propriedade das mercadorias, ocorrendo a transmissão da titularidade e não uma mera negociação como tenta demonstrar o autuado. A capacidade contributiva é do consumidor baiano, que ao fazer o pedido e, sobretudo, o pagamento, conforme exemplificamos às fls. 395, 408, 512, 616, 639, 1.415, entre outros, em que os depósitos bancários estão atrelados ao CNPJ 04.894.077/0030-48, da filial de Salvador, no Estado da Bahia. Outra prova irrefutável que juntam aos autos, observam as Auditoras Fiscais, são as cópias das folhas de pagamentos do estabelecimento anexadas às fls. 1450/1495, que remuneram os vendedores das máquinas e que são funcionários da filial na Bahia, cujos nomes constam dos pedidos efetuados por clientes desse Estado.

Sublinham que a MARCOSA do Espírito Santo, tem endereço numa sala de nº 703, na Rua das Palmeiras 795, em Vitoria, sequer é autorizada para revender os produtos da CATERPILLAR BRASIL LTDA, conforme carta de apresentação e demais provas, fls. 1.496/1499.

A legislação do imposto reforça a procedência da autuação, atestam. A Lei Complementar 87/96 prevê a responsabilidade do estabelecimento transmitente pelo pagamento do imposto, ainda que a mercadoria vendida não transite por ele (art. 11, I, “c” e art. 12). Destacam ainda o art. 3º, § 2º da Lei 3.956/81 (Código Tributário Estadual), com redação dada pela Lei 4.675/86, que equipara “*a saída à transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente localizado nesta ou em outra unidade federativa*”. Dizem que o Regulamento do ICMS desse Estado prevê (art. 2º, § 1º, inc. VI) “*como tendo entrado e saído do estabelecimento do contribuinte que transmitir a propriedade da mercadoria ou bem adquiridos no País ou de título que os represente, nas vendas à ordem, quando a mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do transmitente*”.

Reforçam tal entendimento através da jurisprudência do Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais, em situação similar (Acórdão nº 16.992/05/3ª), além do Acórdão JJF – 0326 - 02/08 da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Estado da Bahia.

Sobre a falta de alguns documentos fiscais, informam com relação à nota fiscal nº 582, do grupo Expresso BR 500 Transportes Ltda., o que houve de fato foi um erro de digitação; na verdade se trata da nota fiscal nº 583 (fls. 589) e guarda relação com a autuação; idem para a nota fiscal nº 942, que tem o nº correto de 842 (fls. 163) da CBV Construtora Ltda. (fls. 158/171). Quanto à nota fiscal 1209, grupo Lima e Silva Construções Ltda., afirmam que os dados estão rigorosamente corretos (fls. 803); As notas fiscais 1809 e 1885 (fls. 1249/1250) da SETEL Serviços de Terraplenagem e Empreendimentos Ltda., cujos documentos estão anexos às fls. 1.244/1.254, dizem que a primeira nota fiscal se refere a aquisição de uma fresadora de asfalto, financiada pela Caterpillar Financial S.A., cujo o equipamento transitou com a nota fiscal 1810 (fls.1249), com CFOP 6949-Outras Saídas -Simples remessa. Idem para a nota fiscal 1885.

Em relação à nota fiscal nº 21, de ALIMAQ Aluguel de Maquinas e Serviços Ltda., (fls. 87/105), aduzem que sua cópia está anexada à fl. 90. Afirmam, enfim, que todos esses documentos são consistentes e fazem parte do levantamento fiscal efetuado. Reconhecem, no entanto, o equívoco de duplicidade com relação às notas fiscais nºs 859, 860 e 1035.

Sobre o erro de cálculo do imposto, reclamado pelo autuado, dizem que o imposto devido ao Estado da Bahia está rigorosamente correto, conforme demonstrativos que embasaram a autuação. Na presente lide, foi reclamado apenas o ICMS devido ao Estado da Bahia, pois, ao apurar o imposto devido, foi deduzido o valor do ICMS relativo à operação interestadual, qual seja: a de remessa das mercadorias pelo estabelecimento do Espírito Santo ao estabelecimento baiano. Os demonstrativos do débito apurado, anexos ao PAF, constam, entre outras informações, o valor da NF, valor tributável, valor do ICMS 12%, crédito (7%) e ICMS devido.

Concluem pela procedência na totalidade do auto de infração.

O sujeito Passivo apresenta substabelecimento para seus advogados, fl. 1577; apresenta também manifestação sobre a Informação Fiscal, fls. 1580/1584, reiterando o argumento que observou estritamente o Princípio da Legalidade Tributária, de modo que o Estado da Bahia só poderia exigir o recolhimento do ICMS caso as vendas fossem realizadas pelo estabelecimento da Bahia. Ressalta que não pode prevalecer a justificativa da Fiscalização em suas Informações Fiscais, na qual alega que procedeu ao lançamento pautando-se, exclusivamente, no entendimento de que as “negociações” foram feitas pelo estabelecimento da Bahia.

Repete que houve desconsideração do negócio jurídico de forma implícita, na medida em que se ignorou a existência dos documentos expedidos pelo estabelecimento situado em Vitória do Espírito Santo; Suscita nulidade do lançamento, tendo em vista que o mesmo teria se valido de meras presunções, sem perquirir a verdade material dos fatos por meio de um procedimento administrativo prévio, donde fosse intimada a impugnante para participar de tal procedimento e incorrendo em vício insanável que macula todo o procedimento de Fiscalização, na medida em que se ignorou a existência de operações documentadas e sustentadas no mundo fenomênico.

Volta a questionar a forma de cálculo do imposto; a existência de notas fiscais que não se referem às operações que se subsumam à capitulação legal da infração; de notas fiscais consideradas em duplicidade ou outras, expressamente reconhecidas pela Fiscalização, em suas Informações Fiscais, tal como as notas fiscais nºs 859, 860 e 1035.

Insiste que a intermediação é um negócio jurídico perfeitamente lícito e legalmente qualificado, não podendo a Administração simplesmente proibir ou impor determinado comportamento ao administrado; que não há imposição normativa que obrigasse o autuado realizar duas operações ao invés de apenas uma. Isto é: fazer uma transferência entre estabelecimentos e, em seguida, a venda ao consumidor final pelo estabelecimento baiano, inexistindo, também, qualquer norma que proíba a venda direta a consumidores finais situados em outro Estado. Repete que não há norma que proíba a venda direta do seu estabelecimento, no Espírito Santo, para consumidores finais situados no Estado da Bahia.

Em face aos fatos acima relatados, a alegação de cerceamento do direito de defesa, porquanto não lhe foram entregues os documentos que lastrearam a exigência fiscal, a alegação de que as provas constantes dos autos foram obtidas, exclusivamente, a partir de terceiros; considerando ainda a negativa do cometimento da infração pelo sujeito passivo, sob o argumento que não houve operação de circulação de mercadorias, efetuada pelo estabelecimento baiano, exercendo apenas legítima opção de negócio, a partir de sua unidade no Espírito Santo, a 5ª JJF resolve converter o PAF em diligência, a fim de esclarecer os fatos controversos, além de tornar substancial o devido processo legal, fl. 1574.

Em atendimento à solicitação de diligência, fl. 1586, as Auditoras Fiscais firmam a entrega dos documentos, fl. 1576; refazem o demonstrativo fiscal para exclusão das notas fiscais nº 859, 860 e 1035, indicadas em duplicidades; igual exclusão das notas fiscais 1809 e 1885, porque não se tratam de vendas. Acostam aos autos um novo demonstrativo de débito, fls. 1587/1590, reduzindo o valor da exigência para R\$ 1.675.258,00.

Cientificado acerca do resultado da diligência, fls. 1592/93, o autuado volta a manifestar-se, fls. 1595/1599 arguindo que não houve a devida fundamentação nas exclusões ou manutenções procedidas no novo trabalho fiscal. Reitera que não houve “negociações” pelo estabelecimento no Estado da Bahia, mas vendas para consumidores finais, a partir de sua filial de Vitória do Espírito Santo; que a autuação infringiu o princípio da legalidade tributária e perpetrou uma desconsideração do negócio jurídico de forma implícita; questiona a nulidade do auto de infração que, insiste o autuado, teria se valido de presunções, sem perquirir a verdade material dos fatos. Acusa que foram mantidas as notas fiscais 21, 854, 974 e 1209, sem fundamentar a sua exigência.

Finaliza, reiterando suas considerações, durante o curso processual; pede pelo reconhecimento das nulidades que maculam o presente lançamento, pela improcedência com o cancelamento integral da autuação fiscal.

Em nova manifestação, as Auditoras Fiscais ratificam o procedimento fiscal e ratificam que não houve “negociações”, mas, vendas, propriamente ditas, para consumidor final estabelecido nesse Estado; Defendem que diante da existência de filial no Estado da Bahia, com atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos, o procedimento regular seria a transferência de mercadorias da filial Vitória do Espírito Santo para o Estado da Bahia para posterior revenda.

Concluem que o procedimento do sujeito passivo objetivava fugir da carga tributária interna reduzida de 12%, nesse Estado, uma vez que no Espírito Santo, a carga é de 7%, nas vendas para consumidor final, havendo uma apropriação de 5% do imposto devido, no Estado da Bahia.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da exigência de ICMS no valor de R\$ 1.711.202,75, no período de abril 2007 / dezembro 2009, tendo em vista a apuração de operações tributáveis não escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme descrita e relatada na inicial dos autos, que será apreciada nas linhas procedentes. Cumpre, antes, a análise das questões adjetivas aduzidas pelo sujeito passivo.

O impugnante alega que a Fiscalização não traz, com a exaustão exigida pela lei, elementos para a exata compreensão da infração supostamente cometida pela impugnante e nem tampouco específica, com o rigor e exatidão necessários, os elementos que ensejaram a presente autuação. Verifico, no entanto, que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, com a indicação dos dispositivos infringidos em relação às irregularidades apuradas. Da leitura da peça defensiva, constata-se que o contribuinte entendeu perfeitamente a natureza da infração e os “*exatos termos da autuação*” que lhe foram imputadas, não havendo, portanto, violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e a farta documentação acostadas aos autos, além da entrega regular ao contribuinte.

Pede o sujeito passivo a realização de diligência, na busca da verdade material e comprovação dos fatos que alega. Diligência Fiscal não se presta a carrear provas aos autos, o que compete à Administração Tributária e ao contribuinte autuado, que têm o direito e o dever de trazer ao PAF todos os elementos e dados à respeito da matéria tributada. Ademais, foram ofertados ao autuado e às próprias Auditoras Fiscais os meios e prazos legais para oferecimento de contestação, informação fiscal, oportunidade de réplica, tréplica, necessários aos esclarecimentos das dúvidas. Ainda assim, visando o cumprimento de exigência processual, por determinação deste órgão julgador, foi realizada diligência pelas autuantes para exclusão de notas fiscais consideradas indevidamente no levantamento fiscal, elaboração de novos demonstrativos, entrega de cópias de documentos obtidos juntos à clientes do próprio autuado, sendo cientificado o contribuinte quanto ao resultado desta diligência fiscal com reabertura de prazo para novas manifestações, em sendo de sua conveniência, não dando azo à arguição de afronta ao artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94.

Constatou, enfim, que o presente PAF está revestido das formalidades legais, sendo assegurados ao contribuinte autuado todos os direitos processuais, que iniciou o contraditório, exercendo de forma integral o seu direito de ampla defesa, trazendo aos autos os elementos de provas de que dispunha e seguindo o raciocínio que melhor lhe aprovou para a sua impugnação, sem qualquer reserva, estabelecendo-se a lide fiscal-tributária dentro e em obediência ao devido processo legal, não sobrando espaço para arguições de nulidade do lançamento tributário que se examina.

Solicita ainda o sujeito passivo que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado que indica, sob pena de nulidade.

Não existe nenhum óbice em observar o pedido para que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do advogado do contribuinte cadastrado nos autos. Ressalto, no entanto, que o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do respectivo Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – Decreto nº 7.629/99 e, em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, art. 127, orientando, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do fisco.

Superadas as questões adjetivas, adentraremos na análise de mérito da infração.

O lançamento de ofício exige a falta de recolhimento de ICMS ao Estado da Bahia, nos prazos regulamentares, cujas operações não foram escrituradas nos livros fiscais próprios, constatada pelas vendas de mercadorias efetuadas ao consumidor final, realizadas pelo contribuinte autuado, estabelecido neste Estado, sendo as mercadorias remetidas diretamente ao comprador por outro estabelecimento da mesma empresa, situado em outra unidade da Federação.

Nas razões, o argumento do sujeito passivo é que a fiscalização pressupõe a realização de vendas de máquinas sem o recolhimento do ICMS, por entender que tais operações, feitas por sua filial, situada em Vitória – ES deveriam ser tributadas pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a intermediação das vendas fora realizada por funcionários da filial da impugnante, situada neste Estado. Aduz que não infere a ocorrência do fato gerador do imposto, no âmbito do Estado da Bahia e que o lançamento fiscal revela uma desconsideração do negócio jurídico, de forma implícita (ausência de ato formal da desconsideração), na medida em que ignorou a existência dos documentos expedidos pelo estabelecimento situado no Espírito Santo, onde seria devido o ICMS, Estado em que está sediado o remetente das mercadorias (art. 155, II, § 2.º, VII, “b”, CF 88).

Argui, enfim, que observou estritamente o Princípio da Legalidade Tributária, de modo que o Estado da Bahia somente poderia exigir recolhimento do ICMS, caso as vendas, e não as “negociações”, como diz o Fisco baiano, fossem realizadas pelo estabelecimento da Bahia.

À seu tempo, as Auditoras, responsáveis pelo trabalho fiscal, esclarecem que não se tratam de negociação e sim de efetivas vendas para o consumidor final, comprovadamente estabelecido ou residente neste Estado. A exigência, portanto, diz respeito à operação comercial de vendas de mercadorias ocorridas neste Estado, e cujas notas fiscais, equivocadamente, emitidas pelo estabelecimento de Vitória, embasaram e ratificaram a irregularidade das operações.

Firmam também que os documentos e notas fiscais, objetos da autuação, foram arrecadados nos clientes de empresa, após exaustivo trabalho de circularização, uma vez que o autuado se recusou a fornecer cópias dos respectivos pedidos das aquisições de máquinas por seus clientes, o que facilitaria a identificação do ilícito, sob a justificativa que não se tratavam de documentos fiscais. Ressaltam que o levantamento restringe-se, exclusivamente, ao universo de clientes que atenderam a intimação fiscal, comprovando a realização das operações.

Informam, por fim, que tais operações objetivam reduzir a sua própria carga tributária, pois que a empresa aproveita o benefício fiscal concedido pelo Estado do Espírito Santo (carga tributária final de apenas 7%), apesar do destaque, no documento fiscal, da alíquota de ICMS de 17% (venda para consumidor final). É o que examinaremos a partir de então.

O direito tributário se estabeleceu sob a ótica da observação analítica e cujos conceitos áureos, formadores de sua coluna de sustentação se edificam a partir de abstrações lógicas, entre tantas, a regra matriz de incidência tributária, que tem sido amplamente utilizada, com especial destaque na doutrina do Professor Paulo Barros de Carvalho, no estudo dos institutos da obrigação e do crédito tributário e que contempla todos os elementos necessários para a sua constituição.

Com efeito, a norma tributária prevê, em sua hipótese normativa (antecedente), um evento que, ocorrido e relatado pela linguagem exigida no direito, fará surgir o vínculo obrigacional previsto no

consequente normativo. Assim é que, quando a autoridade fiscal, após o exercício de sua atividade de fiscalização, constatar a falta de recolhimento de impostos, por exemplo, deverá buscar na lei tributária os aspectos da regra matriz da incidência tributária, procedendo à lavratura do auto de infração em desfavor do sujeito passivo. Dessa forma, a norma geral abstrata baliza a produção de outra norma, individual e concreta, positivada pela autoridade fiscal, através do lançamento tributário de ofício.

A ocorrência de qualquer evento guardará, necessariamente, um lugar no espaço e no tempo. Por isso mesmo, que a regra matriz da incidência tributária, constará no seu antecedente, além do critério material, o critério espacial e o critério temporal. No consequente, por óbvio, os critérios subjetivo e quantitativo.

Na presente lide, o ICMS das operações que, segundo a fiscalização, deveria ser recolhido ao Estado da Bahia, compete ao Estado do Espírito, conforme razões do sujeito passivo. Em discussão, antes, o critério espacial da regra de incidência do imposto.

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que é o principal tributo de competência estadual, encontra fundamento no art. 155, II, da Constituição Federal de 1988. O artigo 11 da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, trata justamente desse critério espacial da regra matriz do ICMS, conformando expressa previsão da Constituição Federal que, no seu art. 155, II, § 2.º, XII, “d”, delegou à lei complementar a competência para fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e definição do estabelecimento responsável. E o faz da forma abaixo transcrita:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

Observa-se, assim, que o ICMS não incide sobre a saída física da mercadoria, e sim sobre uma saída jurídica, sendo, portanto, imprescindível que haja uma transferência de titularidade. Na existência desse elemento, não será necessário sequer que haja a saída física do bem que, por questões de logísticas, pode nem mesmo estar no estabelecimento do seu proprietário.

Assim, o local da operação será o do estabelecimento que transfira a propriedade da mercadoria por ele adquirida no país, mesmo que por ele não tenha transitado fisicamente. Prevendo essa possibilidade, a lei prescreve que, para efeito de cobrança do imposto, o local da operação será o do estabelecimento que transfira a mercadoria, ou o título que o represente.

A partir dos documentos acostados aos autos, constatamos toda a operacionalidade que culmina com as vendas efetivas das mercadorias, conforme “demonstrativo de vendas diretas”, apenso na média eletrônica, fl. 24, recebido pelo autuado, fl. 23-A, totalizando a exigência de R\$ 1.711.202,75. As operações têm início no Estado da Bahia, porque as máquinas, equipamentos e peças são destinados aos consumidores, neste Estado; servem de prova o pedido, o fechamento do negócio e o pagamento dos valores acordados, dando ao adquirente a propriedade das mercadorias, informando a transmissão da titularidade e não uma mera negociação, como argui o autuado.

Instruem, portanto, como provas de que as operações ocorreram no Estado da Bahia, os pagamentos feitos na praça de pagamento em Salvador, em nome do estabelecimento autuado, documentos fls. 348, 408, 423, 512, 616, 639, 983, 1.087, 1.415, entre outros, com depósitos bancários vinculados ao CNPJ 04.894.077/0030-48, do sujeito passivo. Acostam ainda aos autos, as Auditoras Fiscais, cópias das folhas de pagamentos de funcionários do estabelecimento autuado, anexadas às fls. 1450/1495, que pagam os salários, comissões a que faz jus os vendedores e consultores de vendas das máquinas,

cujos nomes constam dos pedidos efetuados por clientes do Estado da Bahia e que sustentam a presente exigência.

Aliás, as reuniões realizadas entre representantes do autuado, as servidoras do Fisco, responsáveis pela ação, além dos diretores da Administração Tributária deste Estado, objetivaram aos ajustes de conduta do autuado com relação às operações de vendas de máquinas e implementos, fls. 35/42, cujas tratativas para aquisições das mercadorias pelos adquirentes ocorriam na filial Salvador, com a emissão das notas fiscais correspondentes, equivocadamente, ocorrendo a partir da filial do Estado do Espírito Santo.

Denunciada e apurada a operação contrária à legislação do imposto, conforme fundamento retro mencionado, a defesa insiste que houve apenas uma intermediação e que se trata de um negócio jurídico perfeitamente lícito, legalmente qualificado, não podendo a Administração proibir ou impor determinado comportamento ao administrado; desconhecendo imposição normativa que a obrigue na realização de duas operações (transferência entre estabelecimentos; em seguida, a venda ao consumidor final pelo estabelecimento baiano), ao invés de apenas uma (venda direta a consumidores finais situados em outro Estado).

Sabe-se que é direito de toda sociedade empresarial organizar e planejar as suas atividades de modo a obter a melhor eficiência operacional, estratégica, financeira, societária e tributária, sendo mesmo um dever dos administradores, sócios, proceder com a devida diligência na busca dos melhores resultados, cumprindo a função social da atividade empresarial (art. 170, I, CF 88).

A Lei 6.404/76 dispõe que o administrador deve empregar o cuidado de todo homem probo, na administração dos seus próprios negócios, exercendo as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e a função social da empresa.

Não é defeso o planejamento fiscal, a elaboração de negócios do contribuinte, na forma que melhor lhe apropria, assumindo com liberdade o caminho financeiro, econômico, tributário que lhe parecer mais favorável, desde que não haja qualquer oposição à lei ou incidência em ato ilícito. Portanto, o contribuinte tem direito de adotar condutas que tornem menos onerosa, do ponto de vista fiscal, os negócios que realiza. Esse direito subjetivo, no entanto, tem um limite que é o ordenamento jurídico, de modo que não haverá censura jurídica, onde não haja comportamento ilícito.

No caso, não há como falar em operação interestadual, se o comprador residente nesse Estado da Bahia adquiriu bem, diretamente, da filial do vendedor, nessa unidade federada. A circunstância de o bem adquirido haver sido entregue através de unidade localizada no Estado do Espírito Santo, apenas tenta escamotear o local da saída jurídica dos equipamentos e fato gerador de ICMS, a teor do art. 11, I, “c”, LC 87/96. 13, I, “c”, Lei 7.014/96.

Além de todos os atos preparatórios da operação de compra e venda ocorrer na filial localizada, nesse Estado, explorando a atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos, conforme sobejamente provado, nos autos, sublinha-se que a MARCOSA do Espírito Santo funciona numa sala nº 02, conforme consta dos documentos fiscais e na discriminação dos estabelecimentos da sociedade (fl. 07), endereço suficiente apenas para a emissão das notas fiscais dos equipamentos, na tentativa de caracterizar a ficta saída dos produtos. Vale observar que, de acordo com documento lavrado por CATERPILLAR BRASIL LTDA, o estabelecimento localizado em Vitória sequer tem autorização para revender os seus produtos, fl. 1.499.

Nessa quadra, não obstante a liberdade na organização dos negócios do contribuinte e sua presença em vários locais do Brasil, constato a ocorrência de um planejamento marginal, em agressão à Lei Complementar 87/96 e, especificamente, particularmente, a Lei 7.014/96 do ICMS do Estado da Bahia, que prevê no art. 13, I, “c” que *“o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, tratando-se de mercadoria ou bem, o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado”*. Em decorrência, os fatos geradores

tributários ocorreram com repercussão jurídica na órbita do Estado da Bahia, haja vista a tentativa infrutífera do autuado de mascarar o critério espacial da hipótese de incidência do ICMS.

O esforço do sujeito passivo se justifica na pretensão de reduzir a carga tributária das operações, pois que aproveitaria o benefício fiscal concedido pelo Estado do Espírito Santo (carga tributária final de apenas 7%), apesar do destaque, no documento fiscal, da alíquota de ICMS de 17% (venda para consumidor final). No Estado da Bahia, embora a carga tributária tenha sido reduzida, nas mesmas operações, a alíquota interna representa 12%.

Outro fato relevante na dissimulação dos negócios praticados pelo sujeito passivo se extrai do exame da nota fiscal 0662 (fl. 51), da venda de uma retroescavadeira CATERPILLAR modelo 416E, emitida, como de hábito, pela suposta filial localizada em Vitória do Espírito Santo, constando, porém, do respectivo pedido, fls. 52/54, que o faturamento dar-se-á pela filial de Salvador e que o “*ICMS incluso de 17%, com base de calculo reduzida através do beneficio fiscal regulamentado pela SEFAZ/BA, através do Decreto 10.248/07, de 13/02/2007*”, persuadindo o adquirente acerca da legalidade da operação.

O contribuinte pode adotar variadas formas e alternativas estratégicas no sentido de impulsionar seu negócio. Interessante atestar, no entanto, se os negócios declarados são efetiva e verdadeiramente realizados e de acordo com o arcabouço jurídico aplicado às referidas formas ou se a forma está a serviço de uma falsa representação da realidade. Não pode, por fim, praticar negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo.

Posto isso, resta caracterizada clara manipulação do sujeito passivo, objetivando esconder o verdadeiro local do fato gerador de ICMS, porquanto o modelo engendrado, não obstante significar, no caso em tela, uma economia tributária, importa na burla às normas imperativas de ordem pública do crédito tributário, que não pode ser desprezadas ou contornadas por particulares, sob a pena de sanção, o que inclui a invalidade dos atos ou negócios jurídicos celebrados sem que tais normas sejam observadas.

Com relação ao valor exigido, não houve qualquer desatenção ao princípio da não-cumulatividade, conforme arguido pelo sujeito passivo; o valor do crédito fiscal em cada operação foi consignado pela fiscalização, conforme provam os demonstrativos de débito que instruem a exigência, sendo reclamado tão somente o ICMS devido ao Estado da Bahia.

Independentemente da circulação física das mercadorias ocorrerem ou não pelo estabelecimento autuado, o local da operação, para efeitos da cobrança do imposto, é o estabelecimento que transfere a propriedade, ou o título que a represente, conforme prevista no artigo 11, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar 87/96, acima transcrito, reproduzido no art. 3º, § 2º da Lei 3.956/81, com redação dada pela Lei 4.675/86; artigo 13, I, “c”, Lei 7.014/96 e no artigo 2º, inc. IV, § 1º, inc. VI do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da DITRI- Diretoria da Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, manifestado no Parecer nº 7811/2007. Assim, segundo tal entendimento, o estabelecimento localizado em outro estado ao remeter mercadorias para atendimento de pedidos de clientes, que é o presente caso, deverá emitir Nota Fiscal tributada pela alíquota interestadual, devendo o estabelecimento localizado no Estado da Bahia tributar pela alíquota interna.

Situação semelhante foi apreciada pela 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL (ACÓRDÃO CJF Nº 0227-12/09), confirmado decisão de primeira instância.

Logo, entendo que a infração em tela restou caracterizada, consignando as alterações procedidas no demonstrativo de fls. 1587/1590, após a exclusão das notas fiscais nº 859, 860 e 1035, indicadas em duplicidades, além das notas fiscais 1809 e 1885, porque não se tratam de vendas, o que reduz o valor do Auto de Infração para R\$ 1.675.258,26.

Por tudo quanto exposto, o Auto de Infração é PROCEDÊNCIA EM PARTE.

É como voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129712.0003/11-3, lavrado contra **MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.675.258,26**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2012

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR